



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004539-12.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SIMONE PAGANO DO VALE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004539-12.2024.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível
Apelante: Simone Pagano do Vale
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2244

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Montadora de linha de produção. Lesões ortopédicas. Incapacidade laboral e nexo causal afastados pela perícia. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a ausência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perita como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **SIMONE PAGANO DO VALE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Diz que o laudo pericial apresenta inconsistências graves e falhas metodológicas. Aduz sobre os relatórios médicos, exames complementares, pareceres do assistente técnicos, e provas emprestadas. Discorre sobre as alegadas falhas no laudo pericial. Afirma que o assistente técnico refutou diversas conclusões do perito judicial. Apega-se ao parecer técnico do médico

assistente. Assevera sobre o robusto conjunto probatório – relatórios, exames médicos, parecer técnico e laudo pericial de um colega de trabalho da periciada. Insiste na procedência do pedido inicial. Pugna pela procedência da ação ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. Postula o provimento do recurso (483/489).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 496).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Simone Pagano do Vale ajuizou ação acidentária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que em decorrência das suas atividades laborativas, bem como de seu local de trabalho, veio a ser acometida de males os quais descreveu na inicial, fazendo jus, portanto, aos benefícios acidentários cabíveis na espécie, acrescidos de verbas consectárias. Juntou documentos (fls. 363).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 274/284, com esclarecimentos às fls. 450/454.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão

do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou destituição do *expert*.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou produção de novo laudo pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas –

pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com isso, não houve qualquer afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais têm como corolário o devido processo legal. Diante disso, tal como acenado de início, resulta incorrente a alegada nulidade da sentença e, por conseguinte, não há falar em devolução dos autos à origem para produção de novo laudo pericial ou reabertura da instrução probatória.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de montadora de linha de produção, em razão da atividade laboral, por esforços repetitivos em posições não ergonômicas, desenvolveu as seguintes patologias: *coluna cervical toraxalombar (cervicalgia por discopatia em C3-C4), ombro direito e esquerdo (tendinopatia do supra espinhoso), cotovelo direito (epicondilite lateral), punho esquerdo (CID 10: M65)*. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Realizada perícia médica judicial (fls. 274/284), em 02/04/2024, da lavra do Dr. Roberto Chiminazzo, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

XI – DIAGNÓSTICOS E DISCUSSÕES -

Após submeter a Autora ao competente exame médico-pericial, constatou-se que a obreira é portadora de:

- ARTROSE de Coluna cervical e lombar – A Artrose é uma lesão de natureza não ocupacional, progressiva e incurável que leva ao “endurecimento articular” por um acometimento lento, que atinge todos os indivíduos adultos (sem distinção), independentemente do tipo de trabalho exercido e das condições ambientais. Há grande influência familiar na eclosão da Artrose que causa alterações da consistência cartilaginosa e óssea. Sabe-se que fatores constitucionais e genéticos (obesidade, diabetes e familiares) podem influenciar na ocorrência e

evolução da moléstia artrósica, que constitui dano degenerativo, sem guardar relação causal ou concausal com o trabalho da Autora e nem determinar incapacitação para o trabalho.

- **PROTRUSÕES e ABAULAMENTOS** discais difusos na coluna cervical e lombar – Os discos intervertebrais são estruturas inseridas entre duas vértebras contíguas e têm a função primordial de amortecer as cargas; são constituídos por um elemento exterior imóvel, fibroelástico (anel fibroso) e um componente central imóvel, gelatinoso, chamado núcleo pulposo. São considerados pontos fracos do organismo por degenerarem muito cedo, visto que o processo degenerativo inicia após os 20 anos e avança com a idade. A degeneração inicia com lesões no anel fibroso, sendo que na Protrusão o núcleo pulposo apenas encosta no anel fibroso; já no Abaulamento discal ocorre um deslocamento mínimo do núcleo pulposo, sem que haja ruptura do anel (ânulo) fibroso que envolve o disco e em ambas as situações o núcleo não rompe o anel fibroso, que permanece intacto.

Em ambas as situações não ocorre ruptura do anel fibroso (não se trata de Hérnia Discal, que só ocorre quando o núcleo pulposo rompe o anel e se projeta no canal).

A degeneração natural dos discos intervertebrais é a origem mais comum das lesões discais e atinge todas as pessoas como consequência natural do processo de amadurecimento; portanto, esse tipo de lesão discal faz parte do Processo Degenerativo, sem relação com as atividades do trabalho.

- **SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros** – As causas de lesão do Manguito Rotador podem ser: traumatismo, atrito, isquemia e impacto local; os fatores envolvidos mais comuns são as lesões degenerativas, os traumatismos, os intensos esforços físicos e repetitivos e a manutenção dos braços distantes do tronco ou elevados acima dos ombros (posturas anti-ergonômicas).

Aqui não há elementos para assegurar o nexa com o trabalho; de fato, para causar danos desse tipo há que ter situação anti-ergonômica muito intensa, com adoção prolongada de posturas com os braços elevados acima da linha média dos ombros e afastados do tronco, o que não foi demonstrado. No caso, a lesão dos ombros não tem evidência de origem ou de agravamento pelas condições de trabalho referidas pela pericianda.

Deve ainda ser destacado que a presente lesão é inconsequente para o trabalho em geral, porque não há efetiva limitação funcional dos ombros como observado no exame físico, de modo que atualmente não há incapacidade para o trabalho habitual.

Ademais, a lesão tem tratamento bem conhecido e a sua presença não determina necessidade de afastamento do trabalho (sem incapacitação para o trabalho).

- **EPICONDILITE Lateral leve no cotovelo direito** – consiste na inflamação tendinosa do epicôndilo lateral, com dor na inserção dos tendões dos músculos responsáveis pela movimentação em extensão de punho, mão e dedos.

No caso, não há elementos que permitam associar a lesão com o trabalho realizado; ademais, sabe-se que estas lesões têm tratamento conhecido e resolutivo, sem que haja efetiva incapacidade laborativa.

Aqui não foi demonstrada causa ou concausa ocupacional, de sorte que

não é possível estabelecer o nexo ocupacional.

- **SÍNDROME do TÚNEL do CARPO** leve nos punhos – consiste na compressão do Nervo Mediano na face palmar do punho, cujas causas podem ser observadas entre os portadores de Artrite, Amiloidose, Acromegalia, Mixedema e Diabetes, além de poder ocorrer por traumatismos (casos específicos). **No caso, a lesão que acomete a Autora é leve, simétrica e sem predominância pelo membro dominante (destroativo) e foi detectada apenas por exame especializado (o exame físico não demonstrou dano funcional).**

A lesão não pode ser relacionada com o trabalho realizado.

Esse tipo de lesão tem tratamento conhecido e não determina incapacitação laborativa; no caso, não há evidência de incapacidade laborativa.

- **TENOSSINOVITE leve no punho direito** – as tenossinovites são manifestações inflamatórias das bainhas que recobrem os tendões e na esfera ocupacional costumam decorrer de traumatismos diretos ou indiretos, ou por realização de esforços intensos, situações prolongadas de grande exigência funcional – repetitividade de movimentos, posturas anti-ergonômicas, realização de esforços físicos intensos ou mesmo por compressões mecânicas sobre o tendão afetado. Estas situações não foram caracterizadas no caso e não há evidência da presença desses fatores no trabalho da Autora.

Aqui não foram demonstrados fatores de risco potencial para causar estes danos tendinosos, de sorte que não é possível estabelecer o nexo causal ou concausal entre as atividades do trabalho da pericianda e a lesão tendinosa dos punhos (não há elementos para associar essas lesões com o trabalho da obreira).

- **CISTO SINOVIAL no punho direito** – Cistos desse tipo são áreas de degeneração mucoide que atingem as bainhas dos tendões e ocorrem comumente sobre os punhos e os pés. Crescem lentamente e não causam danos; não têm significado clínico incapacitante e o seu tratamento é a excisão cirúrgica simples. Não têm origem ocupacional e não determinam incapacidade para o trabalho manual em geral.

No presente exame médico-pericial não foram constatados sinais de lesões limitantes ou de incapacitação laboral efetiva relacionados com as atividades referidas pela Autora.

Outros males não foram constatados.

A presente avaliação médico-pericial não constatou a alegada incapacidade funcional para o trabalho, visto que – ao que consta – as suas atividades não são exigentes de esforços intensos e nem de adoção de postura permanentemente nociva ou mesmo com movimentos repetitivos.

É necessário destacar que atualmente não há sequela anatômico-funcional que cause restrição funcional para o trabalho da Autora.

ESTUDO DO NEXO CAUSAL – O NEXO CAUSAL entre o trabalho realizado e os males diagnosticados é admitido se e quando houver alguma indicação ou mesmo suspeita de atividade ergonomicamente nociva; a mera alegação de nexo pela Autora não permite caracterizar a origem ocupacional dos males relatados.

No caso, não foi possível estabelecer o alegado nexo ocupacional direto ou indireto (causal ou concausal), por não haver elementos

que permitam assegurar a ligação entre o trabalho da Autora e os males diagnosticados.

A presente avaliação médico-pericial não constatou a alegada origem ocupacional para as lesões diagnosticadas (ausência de comprovação ou mesmo de indício de natureza ocupacional).

A rigor, não há elementos que permitam vincular as lesões dos ombros com o trabalho exercido pela Autora, visto que as atividades descritas são conhecidas por não exigir realização de intensos esforços físicos, de repetitividade de movimentos e mesmo de adoção de posturas permanentemente nocivas. A origem dos males da pericianda não está relacionada com o seu trabalho (não há caracterização de acidente ou de moléstia de trabalho).

É necessário ainda destacar que atualmente não há sequela anatômico-funcional que venha a determinar restrição funcional para o seu trabalho, visto que o exame pericial revelou ausência de dano limitante para as funções. De fato, o presente exame pericial não constatou anomalias funcionais limitantes para o seu trabalho, de modo que atualmente não há situação sequelar de dificuldade ou de incapacidade para as atividades em geral. Deve ser enfatizado que atualmente a Autora não tem qualquer limitação funcional que possa vir a reduzir a sua capacidade de trabalho.

XI – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO –

A Autora, 43 anos de idade, trabalha na Empregadora “Mercedes Benz do Brasil S/A” exercendo as funções de Operadora de Produção I e Montadora de Produção, atuando no Setor 202, na Montagem de Caminhões, onde monta dois componentes leves, em poucas unidades durante a jornada e alegou sentir dor na coluna cervical, nos ombros, cotovelos e punhos, que relaciona com as suas atividades de trabalho.

Foi submetida ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatando-se que a obreira é portadora de ARTROSE de Coluna cervical e lombar, PROTRUSÕES e ABAULAMENTOS discais difusos na coluna cervical e lombar, SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros, EPICONDILITE Lateral leve no cotovelo direito, SÍNDROME do TÚNEL do CARPO leve nos punhos, TENOSSINOVITE leve no punho direito e CISTO SINOVIAL no punho direito, **cujas lesões não têm evidência de origem ou de agravamento ocupacional, descaracterizando o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL com o trabalho.**

A rigor, os males ora diagnosticados não têm relação causal ou concausal com o trabalho referido pela Autora, sendo mesmo males de natureza não ocupacional, notadamente com a sobrecarga de todos os tecidos orgânicos pelo sobrepeso, sendo que – isoladamente ou em conjunto – estes males não determinam efetiva redução da sua capacidade laborativa (a obreira pode exercer as mesmas atividades anteriores, sem restrições por doença) (fls. 277/281) grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, não há dúvida a respeito do laudo pericial ou a necessidade de novos

esclarecimentos, pois o perito foi claro quanto à ausência de incapacidade laboral e nexos causal, prestando os devidos esclarecimentos às fls. 450/454:

(...)

Inicialmente deve ser destacado que a Autora é portadora de obesidade, o que por si só determina sobrecarga funcional das articulações em geral, devido justamente ao peso adicional que devem suportar.

Outro fator a ser considerado é que durante a avaliação pericial (Exame Físico), foi demonstrada a ausência de efetiva limitação funcional, impeditiva ou limitante para o trabalho de natureza técnico-manual referido pela pericianda; de fato, não foi constatada lesão funcional em coluna vertebral total, ombros, cotovelos e punhos, sendo que os diagnósticos foram elaborados a partir da realização de exames complementares, que que houvesse efetiva correspondência física limitante para os movimentos das articulações.

Em relação à ausência de vistoria no local de trabalho, deve ser registrado que se trata de atividade conhecida pelo perito e que não prima por realização de grandes e permanentes esforços físico, por realização de movimentos repetitivos (não confundir com movimentos repetidos) e tampouco por adoção de posturas prolongadamente nocivas.

(...)

Em relação ao Parecer do Médico Assistente Técnico da Autora, é preciso salientar que outra não poderia ser a sua conclusão, visto ser o seu dever defender os interesses da sua assistida; portanto, não seria natural que o seu Parecer se mostrasse contrário aos interesses autorais; é mesmo esperado que o seu Parecer busque favorecer a tese autoral, já que é pago para defender a verdade da Autora. Aqui deve ser considerado que o perito judicial não está submetido aos ditames das partes, ficando mesmo equidistante destas, sem preferências, simpatias ou qualquer sentimento que não o estabelecimento da realidade fática.

A rigor, apesar do esforço e da dedicação empenhados na tentativa de demonstrar a alegada incapacidade laborativa da autora, não foi possível revelar a referida incapacitação (...)

Já em relação ao laudo da ação trabalhista acostado pela Autora, o perito entende que não deve se manifestar porque não lhe compete analisar provas; de fato, tratando-se de uma prova destinada à análise pela Autoridade Judicial, esta deverá ou não considerá-la no devido tempo (o perito não pode extrapolar a sua função julgando comparativamente trabalhos periciais de outrem).

Entretanto, deve-se destacar que os Laudos da esfera Trabalhista têm objetivos distintos dos Laudos da esfera Acidentária, porquanto ambos têm objetivos que não se confundem, podendo mesmo resultar em conclusões distintas (a Ação Acidentária visa investigar eventual incapacidade para o trabalho, o que não foi constatado neste caso).

De fato, o cotejamento dos laudos periciais das esferas Trabalhista e Acidentária nem sempre é coincidente, já que ambos têm objetivos distintos; enquanto na Ação Trabalhista busca-se encontrar eventuais

irregularidades na relação empregadora/empregado e pesquisar acerca de agentes insalubres e de periculosidade, na Ação Acidentária busca-se avaliar a eventual incapacidade de trabalho. As conclusões podem até diferir, sem que isso implique em irregularidade de qualquer dos laudos. No caso específico, foi evidenciado que não se trata de situação incapacitante para o trabalho em geral (fls. 450/454) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Repita-se, como já enfrentado na preliminar de cerceamento de defesa, não se pode olvidar que o assistente técnico é profissional vinculado ao jurisdicionado, não estando, portanto, livre das influências da parcialidade, o que não é, em absoluto, irregular, incorreto ou antiético. Como se sabe, os assistentes são profissionais de confiança da parte, não estando sujeitos a impedimento ou suspeição, conforme o disposto no artigo 466, § 1º, do Código de Processo Civil, já o perito judicial é imparcial, e apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Por conseguinte, não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o parecer técnico do assistente contratado pela obreira. Também não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o aventado laudo produzido em outras ações, pois para além de proferidos para outros casos, com as respectivas especificidades, ainda que em um ou outro ponto se assemelhem, até porque, como dito, trataram de situações específicas, envolvendo outros funcionários, cada qual com sua particularidade.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas, inferindo pela ausência de redução da capacidade de trabalho, além de ter afastado o nexa causal/concausal.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa/ausência de nexa causal, e que a

obreira pode exercer as mesmas atividades anteriores, sem restrições por doença (fls. 281) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 38.223, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há

restrição incapacitante.

A circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator